



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO
QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR
SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>
E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601157-70.2024.6.27.0029

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Assunto: [Candidatura Fictícia]

Autor(a)(s):

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ANA CLARA SENA FERNANDES - TO9948, LANUSY DOS SANTOS GOMES - TO10633

Requerido(a)(s):

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUCIANO LUCAS SILVEIRA - TO13.531, DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUCIANO LUCAS SILVEIRA - TO13.531, HELIO BRUNO LOPES - TO8413, ALDENY FERREIRA GUEDES - TO10710

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUCIANO LUCAS SILVEIRA - TO13.531, HELIO BRUNO LOPES - TO8413, ALDENY FERREIRA GUEDES - TO10710

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA**, filiado ao Partido Progressistas (PP), em face do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PALMAS/TO**, e das candidatas ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, **CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA LIMA**, todos devidamente qualificados nos autos.

A presente ação atribui aos representados a prática de abuso de poder político, consistente em fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990.

Narra o autor que o PSD, com anuência e participação das candidatas, engendrou candidaturas femininas fictícias, registradas com o propósito deliberado de apenas cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, viabilizando o deferimento do Demonstrativo de

Regularidade de Atos Partidários – DRAP nº 0600463-04.2024.6.27.0029 e, por consequência, a participação ampliada da chapa masculina no pleito proporcional.

A petição inicial veio instruída com:

- (i) certidões da Justiça Eleitoral atestando votação zerada de Cleonice e apenas 1 (um) voto para Daiana;*
- (ii) extratos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) demonstrando ausência total de movimentação financeira de ambas (contas “zeradas”);*
- (iii) documentação e prints indicando inexistência de propaganda em redes sociais, ausência de material gráfico e falta de participação em atos públicos;*
- (iv) pedidos de renúncia intempestivos (Cleonice em 24/09/2024 e Daiana em 01/10/2024), após o prazo legal para substituição;*
- (v) mídia de áudio – submetida a exame pericial em juízo – na qual uma das candidatas admite que o registro foi “só para cumprir cota”, sem intenção real de concorrer.*

Citações efetivadas, foram apresentadas: contestação do PSD (ID 123431916), contestação de Daiana (ID 123441244) e contestação de Cleonice (ID 123441246). Em preliminar, arguíram nulidade de citação e ilegitimidade passiva do partido. No mérito, sustentaram inexistência de fraude, alegando desistência voluntária da campanha por motivos pessoais e/ou financeiros, além de insistirem que votação ínfima e contas zeradas não bastariam, por si, para caracterização do ilícito.

A causa foi saneada por decisão ID 123549333, que rejeitou as preliminares, delimitou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova oral e a análise técnica do áudio.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento com registro em ATA (ID 123611374), ocasião em que foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas. A prova oral confirmou, em síntese, a completa inatividade de campanha das investigadas, notadamente a ausência de material gráfico, de pedidos de voto e de presença em eventos, e apontou apoio público de Cleonice a terceiro candidato (Luciano Machado – PRD).

Encerrada a instrução, apresentaram-se as alegações finais:

- Autor (ID 123616484), pugnando pela procedência integral;*
- Daiana (ID 123616686), reiterando a improcedência por falta de prova robusta e dolo;*
- Cleonice (ID 123616688), insistindo na tese de desistência e ausência de recursos;*
- PSD (ID 123616517) ratificou integralmente a defesa.*

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou suas alegações finais (ID 123618963), na qual requer a procedência apenas em relação a Cleonice e a improcedência quanto a Daiana, por entender que o acervo probatório é inequívoco apenas em desfavor de Cleonice e insuficiente para imputar fraude a Daiana.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Questões Preliminares

1.1. Da Alegada Nulidade de Citação

A preliminar de nulidade de citação, arguida pelo partido político, não merece prosperar. O ordenamento processual pátrio, por meio do art. 277 do Código de Processo Civil, consagra o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), segundo o qual não se declara a nulidade de um ato que, embora praticado de modo diverso do previsto, atinge sua finalidade essencial sem causar prejuízo à defesa.

No caso dos autos, o partido compareceu, constituiu advogados e exerceu de forma plena o contraditório e a ampla defesa, participando de todos os atos processuais. O ato citatório, portanto, cumpriu sua finalidade, não havendo qualquer prejuízo a ser declarado. **Rejeito a preliminar.**

1.2. Da Ilegitimidade Passiva do Partido Político

A tese de ilegitimidade passiva do partido político colide frontalmente com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. A fraude à cota de gênero é um ilícito que beneficia diretamente a agremiação, pois é o ardil que viabiliza o registro de sua chapa completa. Sendo o partido o principal beneficiário da fraude e o alvo direto da sanção de nulidade do DRAP, sua legitimidade passiva é inquestionável, conforme reiterados precedentes desta Corte Superior. **Rejeito, pois, a segunda preliminar.**

1.3. A Natureza da Norma e o Bem Jurídico Tutelado

A exigência de preenchimento de um percentual mínimo de candidaturas por gênero, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é uma mera formalidade matemática. Trata-se de uma política de ação afirmativa, um instrumento concebido pelo legislador para corrigir a histórica e persistente sub-representação feminina na política, promovendo a igualdade material e o pluralismo, pilares do Estado Democrático de Direito.

A fraude a esta norma, por meio do registro de candidaturas femininas "fictícias", representa um ataque direto a esse microsistema de inclusão. É um ato que esvazia a finalidade da lei, transformando um mecanismo de empoderamento em um artifício para perpetuar a exclusão. Tal

conduta, por sua gravidade e por comprometer a lisura e a paridade de armas na disputa, é enquadrada pela jurisprudência eleitoral como abuso de poder político, a ser apurado via Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF. ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04/04/2023).

2. Do Mérito – A Fraude à Cota de Gênero como Abuso de Poder Político

Superadas as questões processuais, adentro ao mérito da causa, que se resume a perquirir a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo Partido Social Democrático (PSD) de Palmas/TO.

A exigência de preenchimento de um percentual mínimo de candidaturas por gênero, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é uma mera formalidade matemática. Trata-se de uma política de ação afirmativa destinada a corrigir a histórica sub-representação feminina na política. A fraude a esta norma, por meio do registro de candidaturas "fictícias", representa um ataque direto a esse microssistema de inclusão e configura abuso de poder político, a ser apurado via Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A Justiça Eleitoral, em um louvável esforço para combater essa prática, consolidou seu entendimento por meio da edição da Súmula TSE nº 73/2024, que estabelece critérios objetivos para a identificação da fraude :

"Configura fraude à cota de gênero o registro de candidaturas femininas sem atos efetivos de campanha, com votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de movimentação financeira relevante."

A aplicação desses critérios ao caso concreto revela um quadro probatório coeso e inequívoco da fraude perpetrada pelos Representados. A análise dos autos não deixa margem para dúvidas de que as candidaturas de Cleonice Ferreira dos Santos e Daiana Oliveira Lima foram meramente protocolares.

O conjunto probatório é avassalador:

Votação Zerada ou Inexpressiva: A candidata Cleonice obteve 0 (zero) votos, e a candidata Daiana obteve apenas 1 (um) voto. Tal resultado é estatisticamente implausível para uma candidatura genuína.

Prestação de Contas Zerada: Ambas as candidatas apresentaram contas sem qualquer arrecadação de receitas ou realização de despesas, denotando o completo abandono das candidaturas pela agremiação.

Ausência de Atos Efetivos de Campanha: Não há nos autos um único elemento que demonstre a realização de atos de campanha. Pelo contrário, há prova de que a candidata Cleonice atuou em favor de candidato de outro partido.

Renúncias Tardias: Ambas as candidatas renunciaram em datas muito próximas à eleição, após o prazo legal para substituição, o que reforça o caráter meramente formal das candidaturas, mantidas apenas para garantir o registro da chapa.

Confissão: A gravação de áudio da filha da candidata Cleonice, cuja autenticidade não foi contestada, é prova direta e irrefutável do dolo, ao admitir que a candidatura serviu apenas para "cumprir cota".

As teses de defesa de "desistência voluntária" por motivos pessoais ou financeiros não se sustentam. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a alegação de desistência tácita, para ser acolhida, pressupõe a existência de atos mínimos de campanha, o que não ocorreu no presente caso (TSE, ED-REspEI n. 060080988, Rel. Min. André Mendonça). A renúncia tardia, desacompanhada de qualquer ato de campanha anterior, não descaracteriza a fraude, mas a evidencia (TRE-AP, AIJE: 06015493720226030000).

Ainda que o Ministério Público Eleitoral tenha opinado pela improcedência em relação à candidata Daiana, este Juízo diverge de tal entendimento. Embora as provas contra ela sejam menos diretas, sua candidatura está inserida no mesmo contexto fraudulento. A combinação de votação pífia (1 voto), ausência total de campanha, prestação de contas zerada e renúncia tardia forma um conjunto de indícios robusto e convergente que, à luz da Súmula 73 do TSE, é suficiente para caracterizar a fraude. A conduta de ambas as candidatas foi idêntica em sua omissão, servindo ao mesmo propósito de viabilizar a chapa do partido.

A fraude, portanto, está sobejamente comprovada, configurando abuso de poder de extrema gravidade, o que impõe a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Conforme jurisprudência pacífica, a consequência é a cassação de toda a chapa, pois todos os candidatos foram beneficiados pelo ilícito que permitiu o deferimento do DRAP.

Este juízo está ciente de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) preza por um elevado rigor probatório para a aplicação de sanções tão graves como a cassação de mandatos, exigindo uma "prova robusta e inequívoca" do ilícito (RE nº 0600954-77.2024.6.27.0007, Rel. Juíza Helvia Tulia Sandes Pedreira). Contudo, o mesmo tribunal já reconheceu que a

fraude pode ser configurada por elementos objetivos, independentemente da prova de má-fé, quando estes comprometem a validade da chapa (RE nº 0600487-68.2024.6.27.0017, Rel. Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni).

O presente caso se amolda perfeitamente a ambas as vertentes. A soma dos elementos objetivos (votação zerada, contas zeradas, ausência de campanha) já seria suficiente para a condenação, alinhando-se à jurisprudência mais objetiva. Ademais, a existência da confissão em áudio constitui a "prova robusta e inequívoca" do dolo que a corrente mais garantista do TRE-TO exige, afastando qualquer dúvida e a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

A conduta dos Representados, portanto, configura abuso de poder político de extrema gravidade, maculando a legitimidade do pleito e violando a isonomia entre os concorrentes, o que impõe a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 73/TSE – EXAME INDIVIDUALIZADO

3.1. CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

- (a) Votação zerada – Certidão eleitoral comprova que Cleonice não obteve votos.*
- (b) Prestação de contas “zerada” – SPCE aponta ausência total de arrecadação e despesas, sugerindo inatividade financeira incompatível com campanha minimamente séria.*
- (c) Ausência de atos de campanha – Dos elementos coligidos e da ata da audiência (ID 123611374), não há prova de propaganda (online ou offline), santinhos, adesivos, reuniões ou pedidos de voto.*
- (d) Promoção de terceiro – Nos autos há indícios consistentes (apontados na instrução) de apoio público de Cleonice a outro candidato (Luciano Machado/PRD), reforçando a inatividade de sua própria candidatura (ata ID 123611374).*
- (e) Confissão indireta em áudio – A mídia periciada em juízo (perícia referida na decisão saneadora ID 123549333 e colhida na audiência ID 123611374) registra menção de que a candidatura foi “só para cumprir cota”; a perícia confirmou autenticidade e integridade.*
- (f) Renúncia intempestiva – Protocolada em 24/09/2024, após o prazo legal de substituição, impedindo recomposição da cota feminina.*

Tais elementos cumprem integralmente os três vetores da Súmula 73/TSE (votação zerada, contas zeradas, inatividade de campanha) e agregam circunstância agravante (apoio a terceiro).

Conforme bem ressaltou o "Parquet" em sua manifestação:

"Ademais, a prova documental está corroborada por provas testemunhais de grande relevância. Eis os depoimentos das testemunhas, colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa:

Idelvan José Ribeiro: Conheço a Cleonice. Não sabia que ela era candidata. Chegou a ir na casa dela, no período de campanha, em setembro, para resolver um serviço de energia, mas ela não pediu voto e nem viu material de campanha pela casa.

João José Neponuceno Neto: Conhece a Sra. Cleonice, e não sabia que ela era candidata, nem por ela e nem por conhecidos. Que conhece também o filho, mas ele também não lhe disse que sua mãe era candidata.

Paulo Pires Neponuceno: Conhece a Sra. Cleonice, porque é agente da saúde naquela região. Não sabia que ela era candidata. Que no período da campanha chegou a ir na sua casa, por ser agente de saúde, mas ela não pediu voto. Também não viu nenhuma plotagem nos muros de sua casa. Que ficou sabendo depois das eleições que ela era candidata e pesquisou na internet sem nome no site do TRE. Chegou a ver uma foto dela no status do Pastor que ela frequenta, mas no comício de outra pessoa, "Luciano Machado".

Vitor Gabriel Lino dos Santos: Que conhece Cleonice pela região em que moram. Segui os filhos dela nas redes sociais, mas não viu nenhum pedido de voto para a mãe. Que chegou a vê-la nas redes sociais pedindo voto para outro candidato a vereador, Luciano Machado". Que não viu em nenhum grupo de whatsapp o nome de Cleonice sendo cotada como candidata a vereadora."

As justificativas defensivas (contestação ID 123441246 e alegações finais ID 123616688) – dificuldades financeiras e "desistência" – não afastam a constatação de que a candidatura não chegou a existir de forma minimamente efetiva. Ademais, a renúncia tardia reforça o caráter instrumental do registro.

Cleonice foi candidata apenas formal, em burla deliberada à ação afirmativa, configurando fraude e abuso de poder político (art. 22, LC 64/90).

3.2. DAIANA OLIVEIRA LIMA

- (a) Votação inexpressiva – Certidão indica apenas 1 (um) voto para Daiana.*
- (b) Prestação de contas "zerada" – SPCE revela nenhuma movimentação, a exemplo do que se verificou com Cleonice.*
- (c) Ausência de atos de campanha – Da ata (ID 123611374) resulta ausência de qualquer ato concreto (material gráfico, redes sociais, eventos, comícios, pedidos de voto).*
- (d) Renúncia intempestiva – 01/10/2024, já após o prazo para substituição, frustrando a possibilidade de recompor a quota com outra mulher.*

O MPE (ID 123502226), como fiscal da lei, opinou pela improcedência quanto a Daiana, por entender que o conjunto probatório não ostenta a mesma densidade verificada em relação a Cleonice. Registro e respeito essa posição institucional.

Contudo, a análise judicial é independente e considera o padrão repetido de marcadores objetivos (Súmula 73/TSE): voto ínfimo, contas zeradas, inatividade absoluta e renúncia intempestiva – todos presentes no caso de Daiana. Não houve demonstração de ato mínimo de campanha de sua lavra. O ônus de elidir tais indícios não foi cumprido pela defesa (contestação ID 123441244; alegações finais ID 123616686), que permaneceu em justificativas genéricas de “desistência” e “dificuldades”, sem lastro probatório.

No mesmo sentido, Daiana se apresenta como candidata de fachada, integrando a manobra fraudulenta de preenchimento formal da quota, ainda que com menor protagonismo que Cleonice. O quadro objetivo é suficiente para caracterizar a fraude e o abuso.

Caracterizada a fraude, incidem as consequências do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 (cassação e inelegibilidade de quem praticou/anuiu com o ilícito), bem como os efeitos sobre a chapa/DRAP, com nulidade dos votos e recálculo dos quocientes (arts. 222 e 224 do Código Eleitoral).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e na Súmula TSE nº 73/2024, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

RECONHECER a prática de abuso de poder político, na modalidade de fraude à cota de gênero, materializada pelo registro das candidaturas fictícias de CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA LIMA pelo Partido Social Democrático (PSD) de Palmas/TO, para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024.

DECLARAR A NULIDADE do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) de Palmas/TO para a eleição proporcional de 2024 e, por consequência, CASSAR os registros e/ou diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, eleitos e suplentes.

DECRETAR A INELEGIBILIDADE das representadas **CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA LIMA** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

DETERMINAR A ANULAÇÃO de todos os votos, nominais e de legenda, atribuídos ao Partido Social Democrático (PSD) para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024 no município de Palmas/TO, por serem nulos, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, e ordenar à Junta Eleitoral que proceda ao RECÁLCULO dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

DETERMINAR o cumprimento imediato desta decisão após o trânsito em julgado, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e a Câmara Municipal de Palmas para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo que cópia desta sentença sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
JUIZ ELEITORAL

em substituição

Assinado eletronicamente por: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

27/10/2025 15:41:14

[https://pje1g-](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 123619178



25102715411444700000116459616

IMPRIMIR

GERAR PDF